

incluiu as referidas instituições financeiras no polo passivo da demanda, se limitando a incluir a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a sustentar a legitimidade passiva dessa (Id. nº 31680746, Pág. 12). Ocorre que, no que se refere à Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a legitimação de representação decorrente do art. 2º, parágrafo segundo, do seu estatuto social é para representação das suas associadas, instituições financeiras bancárias, no âmbito judicial e extrajudicial, porém como legitimada ativa, na busca de efetivação de suas finalidades associativas. Ademais, in casu, há legitimidade passiva das instituições financeiras que firmaram os empréstimos consignados com os servidores substituídos pela parte autora, mormente porque eventual decisão de procedência implicará em efeitos sobre relações de direito material que essas são integrantes. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, §1º do CPC), com o fito de adequar os pedidos e o polo passivo da demanda. Após a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de Maio de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1060782-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

W. F. (REQUERIDO)

C. P. S. (REQUERIDO)

R. A. D. N. (REQUERIDO)

P. J. N. (REQUERIDO)

M. S. D. C. (REQUERIDO)

S. D. C. B. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO ANISIO DE AGUIAR SABO MENDES OAB - DF30763 (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-O (ADVOGADO(A))

BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB - MT22669-O (ADVOGADO(A))

OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT7683-O (ADVOGADO(A))

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT0007082A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

T. I. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1060782-83.2019.8.11.0041 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, WALTER FARIA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO W Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Grupo Cervejaria Petrópolis, 2) Walter Faria, 3) Silval da Cunha Barbosa, 4) Pedro Jamil Nadaf, 5) Marcel Souza de Cursi e 6) Reinaldo Alves do Nascimento, com o fito de interromper a prescrição do prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, de forma a prevenir a responsabilidade dos demandados em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Na peça inaugural, sustenta a parte autora que, por meio do Inquérito Civil Público SIMP 009945-001/2017, encontra-se sob apuração eventual prática de ato de improbidade administrativa “em razão de favorecimento das empresas do Grupo Petrópolis Cervejaria Ltda, decorrente de desvio de recursos para pagamento de dívidas contraídas na companhia de Silval, bem como de inclusão de algumas empresas em benefício tributário a que não tinham direito”. Assevera que os agentes públicos que atuaram no cometimento dos atos de improbidade ocuparam seus respectivos cargos “até o final do ano de 2014”, razão pela qual sustenta que “o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos a ele imputados findará em 31 de dezembro de 2019”.

Aduz, ainda, a parte autora que “a investigação dos atos de improbidade administrativa levados a efeito (...) poderá sofrer as demoras inerentes à apuração minuciosa dos fatos, razão pela qual há que se prevenir eventual ocorrência de prescrição”. Prossegue asseverando que o protesto judicial “é um dos meios hábeis a obstar a ocorrência da prescrição da ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos”, conforme disposto no art. 202, inciso II, do Código Civil e no art. 726, “caput” e § 2º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer seja determinada a intimação pessoal dos demandados para que tomem ciência formal de todos os termos da ação, especificamente sobre “a interrupção do prazo prescricional da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa”, sobre “a responsabilidade civil do demandado quanto ao fato descrito” e sobre “a demonstração formal da intenção de ajuizar, tão logo finalizadas as investigações, a respectiva ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa” (Id. nº 27607556). A inicial foi recebida pela douta magistrada atuante em substituição legal neste Juízo, que determinou a notificação pessoal dos demandados, assim como a expedição de edital (Id. nº 27618259). Cumpridas as diligências determinadas, os requeridos Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A opuseram Embargos de Declaração por meio da petição de Id. nº 30271454. Determinada a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões (Id. nº 30880957), o Parquet o fez no movimento de Id. nº 31803442, pugnando pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa pelo seu caráter protelatório. É o relato do necessário. DECIDO. Em sede de embargos de declaração, os requeridos Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A sustentam que os presentes embargos se destinam a “sanar os erros, suprir as omissões, e também, para fins de pré-questionamento, como pressupõe o art. 1.025 do CPC” (Id. nº 30271454, pág. 3). De rigor, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” Portanto, o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in judicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio. E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição). Ocorre que, conforme se extrai do decisum verberado (Id. nº 27618259), não há qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 retro transcrito, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omisso e nem mesmo apresenta erro material. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos por Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A em face do decisum de Id. nº 27618259, porém, no MÉRITO, NEGOU-LHES o provimento. Entretanto, entendo que comporta acolhimento o pedido de extinção do feito, contido no item “a” da petição de embargos (Id. nº 30271454, pág. 10), por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência admitindo o cabimento da ação de protesto judicial com o fim específico de se interromper a prescrição em ações de improbidade administrativa, não compartilho de tal entendimento. Explico. Não obstante a Doutrina, de forma amplamente majoritária, entenda que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ao tratar “das penas” pela prática do ato ímprobo, é bastante heterogêneo, impondo cominações que alcançam não só a pretensão ressarcitória, mas também acarretam a perda da função pública, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ocorre que, mesmo entendidas como de natureza cível, as cominações de cunho não ressarcitório, ou seja, aquelas que não visam à perda dos bens e/ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio ou o ressarcimento integral dos danos, tratam-se de cominações sancionatórias, de caráter nitidamente repressivo. Acerca do caráter repressivo da ação de improbidade, muito bem pontua o doutrinador Marino Pazzagliani Filho: “Nesse ponto, cumpre ressaltar que não se pode confundir a ação de improbidade administrativa com a ação de responsabilidade civil para anular ato administrativo e obter o ressarcimento do dano patrimonial

correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina fundamentalmente à aplicação de sanções político-civil de natureza pessoal aos responsáveis por atos ímprobos. Esta, por sua vez, tem por objeto consequência de natureza civil comum, suscetível de obtenção por outros meios processuais”. [1] Outrossim, no campo jurisprudencial, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região já se posicionou sobre o tema, entendendo que, dada a natureza constritiva e restritiva de direitos das sanções previstas na Lei 8.429/92, a ação cautelar de protesto não se aplica às ações de improbidade administrativa. Veja-se: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA CONSTRITIVA E RESTRITIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) estabeleceu, em seu art. 23, incisos I e II, prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, cujas regras processuais e procedimentais encontram-se ali traçadas, inexistindo qualquer previsão acerca da prescrição intercorrente. 2. Impossibilidade de manejo da ação de protesto com vista a interromper a prescrição no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão da natureza punitiva das penas previstas na Lei nº 8.429/92, as quais restringem e restringem direitos do requerido, de sorte que o exercício da ação não pode ser prorrogado por inércia ou pelo conhecimento tardio dos fatos por parte do Ministério Público Federal (AC 0000069-89.2014.4.01.3908/PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 29/06/2018; AC 0000072-44.2014.4.01.3908, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 29/06/2018; e AC 0000073-29.2014.4.01.3908, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 29/06/2018). 3. Apelação não provida”. (TRF 1ª R.; AC 0000844-86.2017.4.01.3201; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Mônica Sifuentes; DJF1 31/05/2019). Ademais, como muito bem pontuado no voto do supracitado julgado, de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, o art. 202, inciso II, do Código Civil “não pode ser aplicado à ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza predominantemente privada das relações jurídicas reguladas no Código Civil, de modo que não se aplica às relações jurídico-administrativas”. No mesmo sentido, ao tratar de outro artigo do Código Civil, o art. 191, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho pontua que o instituto da renúncia é inaplicável à prescrição da improbidade, apontando como fundamento justamente a “natureza da relação jurídica entre a Administração Pública e o administrado, que é tipicamente de direito público”. Prossegue o citado doutrinador, pontuando que: “Finalmente, a renúncia da prescrição, como se pode observar nos termos da lei civil, é própria do direito privado e traduz eficácia adequada à relação entre credor e devedor. Não caberia, portanto, que, consumado o prazo prescricional, o agente que cometeu o ato de improbidade viesse a renunciar à prescrição, tanto de forma expressa, quanto tacitamente, pela prática de ato incompatível com o fenômeno prescricional. Consumada a prescrição, não há mais ensejo para que os legitimados deduzam a sua pretensão condenatória de improbidade, ressalvada, é claro, a hipótese de ressarcimento de prejuízos, que espelha pretensão imprescritível”. [2] Portanto, as normas contidas no Código Civil, enquanto destinadas a disciplinar as relações estabelecidas entre particulares, não devem ser aplicadas extensivamente às relações que envolvam a Administração e/ou o Direito Público, como é o caso daquelas derivadas da Lei n. 8.429/1992. No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente medida de protesto judicial com o único objetivo de interromper a prescrição do prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92. Consoante exposto na exordial, os demandados deixaram seus respectivos cargos em 31/12/2014, razão pela qual “o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos a eles imputados findará em 31 de dezembro de 2019” (Id. nº 27607544 - Pág. 4). Ocorre que, dentro das previsões legais, contemplando a exceção prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescrição se trata de instituto indispensável à segurança jurídica, na medida em que nenhum indivíduo deve ficar à mercê de ações judiciais e/ou administrativas eternamente. De fato, no que se refere à imprescritibilidade das cominações de cunho ressarcitório, trata-se de questão que restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na

prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Entretanto, no que se refere às demais cominações, o prazo prescricional definido pela Lei de Improbidade Administrativa deve ser respeitado. E, para os agentes que exercem mandato, ocupam cargos comissionados ou são nomeados para funções de confiança, o prazo prescricional definido pelo art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa é de 05 (cinco) anos, contados do término do mandato ou do vínculo temporário com a Administração Pública. Nesse diapasão, com a ressalva de que não deve se operar apenas no que se refere às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade doloso, a prescrição é a regra e deve ser respeitada, mormente considerando que a Lei nº 8.429/92 é silente no que concerne aos fatos interruptivos do prazo prescricional. Destarte, além dos óbices já expostos, entendo inadequada a utilização da presente via por inexistir qualquer previsão na Lei nº 8.429/92 quanto a possibilidade de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, muito menos determinação para aplicação subsidiária das hipóteses prevista no Código Civil. Nesse aspecto, imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que, exatamente pelo mesmo motivo, qual seja, por ausência de previsão no art. 23 da Lei 8.429/92, “não se mostra possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa”. [3] Dessa maneira, sendo incabível a utilização do protesto judicial com o fito de interromper a prescrição no âmbito da improbidade administrativa, demonstrada está a utilização do instrumento processual inadequado, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC). Ao lado da inadequação, entendo que carece a parte autora, ainda, do interesse de agir no viés da necessidade. Isso porque, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, a “ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas”. Porém, no caso dos autos, o autor sequer explicitou qual os fundamentos que impossibilitam o ajuizamento imediato da demanda cujo prazo almeja interromper, se limitando a asseverar que “a natureza dos fatos a serem apurados, mormente quanto à colheita de elementos de prova documental e/ou testemunhal, pode sofrer os mais diversos obstáculos” (Id. nº 27607544 - Pág. 5). E, compulsando os documentos acostados à exordial, verifico que há Termo de Qualificação, Vida Progressiva e Interrogatório do demandado Pedro Jamil Nadaf datado de novembro de 2017 (Id. nº 27607578 - Pág. 1). Logo, tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da ação de improbidade na presença apenas de indícios da prática do ato ímprobo ou mesmo com a justificativa da impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios, a parte autora poderia, inclusive, propor a ação principal, razão pela qual, se cabível fosse, não haveria necessidade do ajuizamento da presente medida de protesto judicial. Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma: “A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...) Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)[4].” Dessa forma, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio necessidade/adequação da via processual eleita, em face da situação de fato e pedidos apresentados, a extinção do feito é medida que se impõe. Por fim, ressalto que, in casu, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao inscrito nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora teve oportunidade de se manifestar por ocasião

das contrarrazões aos embargos de declaração. Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de Maio de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Pazzagini Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [2] Carvalho Filho, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, pág.111. [3] REsp 1721025/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018. [4] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1060782-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

W. F. (REQUERIDO)

C. P. S. (REQUERIDO)

R. A. D. N. (REQUERIDO)

P. J. N. (REQUERIDO)

M. S. D. C. (REQUERIDO)

S. D. C. B. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO ANISIO DE AGUIAR SABO MENDES OAB - DF30763 (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-O (ADVOGADO(A))

BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB - MT22669-O (ADVOGADO(A))

OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT7683-O (ADVOGADO(A))

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT0007082A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

T. I. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1060782-83.2019.8.11.0041 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, WALTER FARIA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO W Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Grupo Cervejaria Petrópolis, 2) Walter Faria, 3) Silval da Cunha Barbosa, 4) Pedro Jamil Nadaf, 5) Marcel Souza de Cursi e 6) Reinaldo Alves do Nascimento, com o fito de interromper a prescrição do prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, de forma a prevenir a responsabilidade dos demandados em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Na peça inaugural, sustenta a parte autora que, por meio do Inquérito Civil Público SIMP 009945-001/2017, encontra-se sob apuração eventual prática de ato de improbidade administrativa "em razão de favorecimento das empresas do Grupo Petrópolis Cervejaria Ltda, decorrente de desvio de recursos para pagamento de dívidas contraídas na companhia de Silval, bem como de inclusão de algumas empresas em benefício tributário a que não tinham direito". Assevera que os agentes públicos que atuaram no cometimento dos atos de improbidade ocuparam seus respectivos cargos "até o final do ano de 2014", razão pela qual sustenta que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos a ele imputados findará em 31 de dezembro de 2019". Aduz, ainda, a parte autora que "a investigação dos atos de improbidade administrativa levados a efeito (...) poderá sofrer as demoras inerentes à apuração minuciosa dos fatos, razão pela qual há que se prevenir

eventual ocorrência de prescrição". Prossegue asseverando que o protesto judicial "é um dos meios hábeis a obstar a ocorrência da prescrição da ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos", conforme disposto no art. 202, inciso II, do Código Civil e no art. 726, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer seja determinada a intimação pessoal dos demandados para que tomem ciência formal de todos os termos da ação, especificamente sobre "a interrupção do prazo prescricional da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa", sobre "a responsabilidade civil do demandado quanto ao fato descrito" e sobre "a demonstração formal da intenção de ajuizar, tão logo finalizadas as investigações, a respectiva ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa" (Id. nº 27607556). A inicial foi recebida pela douta magistrada atuante em substituição legal neste Juízo, que determinou a notificação pessoal dos demandados, assim como a expedição de edital (Id. nº 27618259). Cumpridas as diligências determinadas, os requeridos Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A opuseram Embargos de Declaração por meio da petição de Id. nº 30271454. Determinada a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões (Id. nº 30880957), o Parquet o fez no movimento de Id. nº 31803442, pugnando pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa pelo seu caráter protelatório. É o relato do necessário. DECIDO. Em sede de embargos de declaração, os requeridos Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A sustentam que os presentes embargos se destinam a "sanar os erros, suprir as omissões, e também, para fins de pré-questionamento, como pressupõe o art. 1.025 do CPC" (Id. nº 30271454, pág. 3). De rigor, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Portanto, o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio. E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição). Ocorre que, conforme se extrai do decisum verberado (Id. nº 27618259), não há qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 retro transcrito, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissivo e nem mesmo apresenta erro material. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos por Walter Faria e Cervejaria Petrópolis S/A em face do decisum de Id. nº 27618259, porém, no MÉRITO, NEGO-LHES provimento. Entretanto, entendo que comporta acolhimento o pedido de extinção do feito, contido no item "a" da petição de embargos (Id. nº 30271454, pág. 10), por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência admitindo o cabimento da ação de protesto judicial com o fim específico de se interromper a prescrição em ações de improbidade administrativa, não compartilho de tal entendimento. Explico. Não obstante a Doutrina, de forma amplamente majoritária, entenda que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ao tratar "das penas" pela prática do ato ímprobo, é bastante heterogêneo, impondo cominações que alcançam não só a pretensão ressarcitória, mas também acarretam a perda da função pública, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ocorre que, mesmo entendidas como de natureza cível, as cominações de cunho não ressarcitório, ou seja, aquelas que não visam à perda dos bens e/ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio ou o ressarcimento integral dos danos, tratam-se de cominações sancionatórias, de caráter nitidamente repressivo. Acerca do caráter repressivo da ação de improbidade, muito bem pontua o doutrinador Marino Pazzagini Filho: "Nesse ponto, cumpre ressaltar que não se pode confundir a ação de improbidade administrativa com a ação de responsabilidade civil para anular ato administrativo e obter o ressarcimento do dano patrimonial correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina fundamentalmente à aplicação de sanções político-civil de natureza pessoal aos responsáveis por atos ímprobos. Esta, por sua vez, tem por